



DECRETO Nº 021/2009

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal da Vitória de Santo Antão.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO:

- I - os preceitos dos artigos 15, inc. II, e 117, da Lei Federal nº 8.666/93;
- II - as inovações no Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito federal, introduzidas pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, seguidas pelo Decreto Estadual nº 28.393, de 27 de setembro de 2005;
- III - a necessidade de acompanhar novas sistemáticas que a evolução da administração pública exige, adotando medidas que contribuam para redução de custos e celeridade aos processos para contratação por este Poder Executivo Municipal;
- IV - que as contratações para aquisição de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Poder Executivo Municipal da Vitória de Santo Antão/PE, obedecerão ao disposto neste Decreto,

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços, relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras e eventuais;
- II - bens e serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e, em especial, as relacionados no Decreto nº 002/2009.
- III - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, os





fornecedores, os órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

IV – órgão gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V – órgão participante prévio – órgão ou entidade que participa, previamente, dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

VI – órgão participante extraordinário – órgão ou entidade que, não tendo participado, na condição de participante prévio, à época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requer, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ata de registro de preços;

VII – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Art. 2º - Adotar-se-á, preferencialmente, o SRP, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;

II – for mais conveniente e oportuna à aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III – for mais conveniente e oportuna à aquisição de bens ou a prestação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas comuns;

IV – for mais conveniente e oportuna à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas e sem ônus do armazenamento;

V – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato de compras e serviços a ser demandado pelo Poder Executivo Municipal;

VI – pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite do crédito orçamentário;

VII – a respectiva dotação orçamentária não houver sido ainda aprovada;

VIII – houver atraso na liberação dos recursos financeiros pertinentes;

Parágrafo Único – Poderá ser realizado ou utilizado o sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.





Art. 3º - A existência de preços registrados não obriga o Poder Executivo Municipal da Vitória de Santo Antão a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 4º - Devido à faculdade de que trata o artigo anterior, não será obrigatória a prévia existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para a realização de licitação de registro de preços.

## Capítulo II

### Das formas de atuação no Sistema de Registro de Preços

Art. 5º - O Poder Executivo do Município da Vitória de Santo Antão/PE, poderá atuar no SRP na qualidade de órgão gerenciador, órgão participante prévio e órgão participante extraordinário.

Parágrafo Único – Sempre que conveniente e oportuno, o Poder Executivo Municipal celebrará termos de cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública, disciplinando a participação recíproca nos certames licitatórios para seleção de fornecedores para o Sistema de Registro de Preços.

Art. 6º - Fica permitida a utilização recíproca de atas de registro de preços do Poder Executivo Municipal e dos órgãos e entidades da Administração Pública.

## Capítulo III

### Dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo Municipal

#### Seção I

##### Dos procedimentos gerais

Art. 7º - Quando o Poder Executivo Municipal utilizar o SRP, será obrigatória a prévia pesquisa de preços, a cargo do setor competente, o qual deverá observar, progressivamente, os seguintes parâmetros:

- I – cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal, ou seja, apenas de empresas que tenham capacidade de participar de licitações e contratações com a Administração Pública;
- II – preços atualizados resultantes da licitação mais recente do Poder Executivo Municipal com o objeto semelhante;
- III – preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados e web sites;





IV – quantidade ampla de cotações, representativa e proporcional ao número de empresas que, no respectivo segmento econômico, possuam capacidade de fornecer para a Administração Pública;

V – intervalo temporal máximo de trinta dias corridos entre a data das cotações e a deflagração da licitação ou celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior;

VI – distribuição das cotações, conforme a qualidade, quantidade, marca, local de entrega, prazo de garantia e outras especificações e características, a fim de comparar objetos semelhantes, definindo diversas médias de preços, evitando, assim, distorções na fixação de média única de preços.

Art. 8º - O termo resumido da ata de registro de preços será publicado no Diário Oficial com as seguintes indicações:

I – objeto;

II – quantitativo estimado;

III - valor unitário;

IV - empresas beneficiárias;

V - prazo de validade.

Parágrafo Único – O termo de que trata este artigo será divulgado na página institucional em sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal da Vitória de Santo Antão e distribuído, conforme o objeto, a condição de atuação, o valor e a vigência, ficando disponibilizado, no mínimo, por três anos.

## Seção II

### Dos procedimentos específicos

#### Subseção I

##### Na condição de órgão gerenciador

Art. 9º - O registro de preços será realizado nas modalidades concorrência ou pregão, presencial ou eletrônico, do tipo menor preço, nos termos das Leis Federais de nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e de nº 10.520, de 18 de julho de 2002, bem como deste Decreto.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, na realização de registros de preços e sempre que satisfeitos os requisitos legais, dará preferência à modalidade pregão.





Art. 10 – Caberá ao Poder Executivo Municipal a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades públicas para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos ou termos de referências encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado nos termos do art. 7º deste Decreto;

V – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância como o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, projeto básico ou termo de referência;

VI – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII – gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação dos fornecedores, sempre que solicitado, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;

IX – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando a informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

Art. 11 – Além das exigências previstas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital de licitação para registro de preços do Poder Executivo Municipal contemplará, no mínimo, o seguinte:

I – a estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro, ressalvado o disposto no art. 18 deste Decreto;

II – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, a fim de atender ao disposto no art. 12 deste Decreto;





III – o prazo de validade da ata do registro de preço nos termos do art. 14 deste Decreto;

IV – os órgãos participantes prévios, caso existam, do respectivo registro de preço;

V – a possibilidade de utilização das atas de registro de preços por órgão participantes extraordinários;

VI – requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica e à idoneidade econômico-financeira em função dos quantitativos e valores parcelados a fim de ampliar a competitividade;

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, a exemplos dos casos de peças de veículos, passagens aéreas, livros, combustível e outros similares.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, será facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 12 – Caso o licitante, que apresente o menor preço, não ofereça a quantidade total estimada no edital, conforme previsto no inc. II do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal convocará, sucessivamente, pela ordem de classificação, os demais licitantes e facultar-lhes-á a oportunidade de, ao preço e condições do primeiro colocado, revisarem a proposta e oferecerem as quantidades suficientes para completar a quantidade total estimada para o item ou lote.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, o Poder Executivo Municipal poderá registrar preços diferentes para o mesmo bem ou serviço, quando simultaneamente:

I – a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para atender às demandas estimadas;

II – tratar-se de objetos de qualidade ou desempenho notoriamente superiores aos cotados pelo primeiro colocado;

III – houver comprovação de vantagem, através de análise de custo-benefício;

IV – as ofertas estiverem em valor inferior ao máximo admitido;

Art. 13 – Homologado o resultado da licitação, o Poder Executivo Municipal, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da ata de registro de preços que, após a publicação no Diário Oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 14 – O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, computados neste as eventuais prorrogações.





§ 1º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos Instrumentos convocatório e contratual, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Será admitida a prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 57, § 4º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 15 - Conforme critérios de conveniência e oportunidade, na hipótese de o objeto ou preço registrado não se revelar mais vantajoso ao Poder Executivo Municipal; bem como não havendo êxito nas negociações realizadas com quaisquer fornecedores, previstas no art. 19 deste Decreto, fica facultado ao Poder Executivo Municipal proceder a revogação parcial ou total dos itens da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para evitar a descontinuidade administrativa, a exemplo da imediata deflagração de novo processo licitatório.

## Subseção II

### Na condição de órgão participante prévio

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo Municipal manifestar o interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pelo Prefeito;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive as respectivas alterações que porventura tenham ocorrido, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo depois de concluído o procedimento licitatório;

IV - indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, compete:

a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

b) assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;





c) zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

d) informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados e a recusa dele em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

### Subseção II

#### Na condição de órgão participante extraordinário

Art. 17.- A aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal, poderá também ser realizada mediante o uso de ata de registro de preços de órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - avaliação da vantagem dos preços registrados, apurada em processo interno do órgão ou entidade interessado;

II - prévia consulta e anuência do órgão ou entidade gerenciadora da ata;

III - indicação, pelo órgão ou entidade gerenciadora, dos fornecedores beneficiários da ata;

IV - aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na ata de registro de preços;

V - manutenção das mesmas condições do registro, inclusive as negociações promovidas pelo órgão ou entidade gerenciador;

VI - limitação da quantidade a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata;

VII - autorização prévia do Prefeito Municipal e;

VIII - formalização do compromisso entre o órgão/entidade e o fornecedor, mediante Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Único - O uso de ata de registro de preços de órgão ou entidade de outra esfera da Administração Pública será necessariamente precedido de Termo de Cooperação, Convênio ou instrumento congênere, onde serão ressaltadas a observância do regulamento do respectivo Sistema do Registro de Preços e a consonância deste com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.





## Capítulo IV

### Da alteração dos quantitativos e dos preços registrados

Art. 18 - A ata de registro de preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo Único - Na hipótese de supressão unilateral, não se aplica o disposto no art. 65, §1º, II, da mencionada Lei, que dispõe sobre o limite de 25% (vinte e cinco por cento), podendo haver supressões de até 100%, conforme a faculdade conferida ao Poder Executivo Municipal de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 19 - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 1º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Poder Executivo Municipal, na condição de órgão gerenciador, deverá:

I - convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - liberar o fornecedor do compromisso assumido uma vez frustrada a negociação;

III - convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, o Poder Executivo Municipal, na condição de órgão gerenciador, poderá:

I - negociar com a empresa beneficiária e, em caso de não êxito, liberá-la do compromisso assumido, sem aplicação da devida penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

Art. 20 - Se, no intervalo entre a data de apresentação das propostas e o termo final de validade da ata de registro de preços, decorrer período superior a 12 (doze) meses, o fornecedor terá direito a reajuste, adotando-se o índice previsto na legislação pertinente, salvo na hipótese de renúncia ao reajuste.





## Capítulo V

### Da formalização dos contratos

Art. 21 - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

## Capítulo VI

### Do cancelamento do registro do fornecedor

Art. 22 - Quando atuar na qualidade de órgão gerenciador, o Poder Executivo Municipal cancelará o registro de preços do fornecedor quando ele:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido no contrato, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando esse se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - tiver presentes razões de interesse público, nos termos do art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que devidamente motivada.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado pela Comissão Permanente de Licitação responsável pela sua execução e decidido pelo Prefeito Municipal, depois de ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - comprovação devida de quaisquer das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d; e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- II - comprovação inequívoca, principalmente por meio de provas documentais.





## Capítulo VII

### Das disposições finais

Art. 23 - Deverão, preferencialmente, ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 24 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antônio, 08 de abril de 2009.

**ELIAS ALVES DE LIRA**  
Prefeito





## Capítulo VII

### Das disposições finais

Art. 23 - Deverão, preferencialmente, ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 24 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 08 de abril de 2009.

**ELIAS ALVES DE LIRA**  
Prefeito